



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000348/98-21
Recursos nº : 122.149
Acórdão nº : 203-10.268

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 03
Rubrica

Recorrente : CLUBE NÁUTICO MOGIANO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins. Arguição de decadência rejeitada.

IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. O não atendimento dos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 inviabiliza o reconhecimento da imunidade conferida às entidades sem fins lucrativos à Cofins.

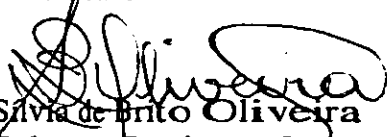
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLUBE NÁUTICO MOGIANO,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: **I) por maioria de votos quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; **e II) por unanimidade de votos quanto ao restante.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

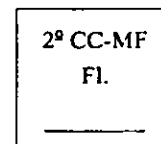
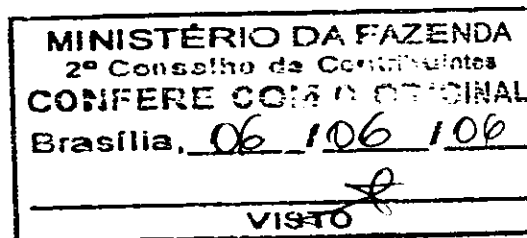

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
COMISSÃO DE RECURSOS
Brasília, 06 / 06 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.000348/98-21
Recursos nº : 122.149
Acórdão nº : 203-10.268

Recorrente : **CLUBE NÁUTICO MOGIANO**

RELATÓRIO

Em 18/02/98 foi imputado débito de COFINS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 81/83), que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 282.182,53.

A pendência, condizente ao período de 04/92 a 12/97, decorreria de inadimplência da contribuinte quanto à referida exação.

Seguiu impugnação (fls. 81/85) na qual se invocou da imunidade inscrita no artigo 150, VI, "c", da Carta Magna, e sustentou-se a não incidência da contribuição em voga sobre valores de "mensalidades cobradas pela Faculdade" mantida pelo Clube Náutico Mogiano. Conforme alegado pela contribuinte, seu ponto-de-vista teria respaldo no Parecer 05, emitido em 22/04/92 pela Receita Federal.

A irresignação da contribuinte foi julgada improcedente por decisão da DRJ em Campinas/SP (fls. 127/129).

Recurso Voluntário (fls. 134/139) suscita a decadência dos créditos tributários condizentes ao período de 04/92 a 12/92. Renovou-se a alegação de que a instituição estaria infensa à cobrança da COFINS por conta da imunidade inscrita no artigo 150, VI, "c", da Carta Magna.

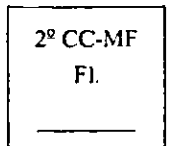
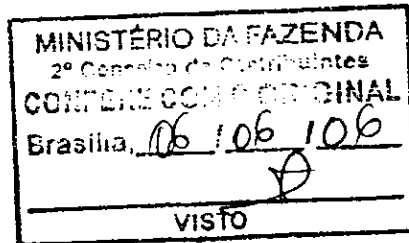
O processo veio a este Conselho e Câmara que determinou (fls. 173/177) a realização de diligência para apurar se a Recorrente atendia às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sobrevindo relatório (fls. 194/195) no qual se assinalou que a instituição não cumpria a referida prescrição legal.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000348/98-21
Recursos nº : 122.149
Acórdão nº : 203-10.268



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

Parte dos créditos reclamados pelo Fisco encontram-se minados pela decadência, na medida em que objeto de lançamento implementado após cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Deveras: somente em 18/02/98 (fl. 74) deu-se notícia, à contribuinte, do lançamento de COFINS considerado nesses autos.

Considerando-se o quinquênio disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, é fácil deduzir-se que quaisquer parcelas anteriores a 01/93 (inclusive) encontram-se fulminadas pela decadência.

A cobrança em tela, dessarte, não pode encampar o período de 04/92 a 01/93, a despeito do que nela se verifica (fl. 75).

Acolho a arguição de decadência para reputar caducos os créditos tributários condizentes ao período de 04/92 a 01/93 (inclusive).

- Mérito -

No mérito, desmerece agasalho a irresignação recursal da contribuinte.

Na conformidade de fatos precedentes deste Conselho o não atendimento das exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, impede a fruição do benefício disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira:

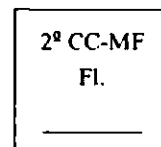
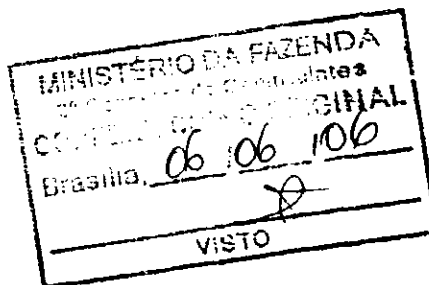
"COFINS. IMUNIDADE. § 7º DO ARTIGO 195 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 55, II, DA LEI 8.212/91. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS ESTRANHOS À MATÉRIA DEDUZIDA EM TAL PEÇA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não padece de nulidade auto de infração que não tenha se pautado em norma cuja eficácia conste suspensa por decisão liminar proferida, pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade. A indisponibilidade de certificado de entidade de fins filantrópicos, pela instituição que se diz beneficiada pela imunidade prevista no § 7º do artigo 195, da Constituição brasileira, fere a regulamentação expedida a seu respeito, notadamente o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo com que as atividades resguardadas da tributação sejam consideradas para a exigência da Cofins. Recurso negado." (2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Rel. Conselheiro Cesar Piantavigna. Processo nº 13884.005054/2002-85. Recurso 123.989. Julgado em 07/07/2004. Acórdão 203-09.684).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000348/98-21
Recursos nº : 122.149
Acórdão nº : 203-10.268



O não atendimento às exigências previstas no citado dispositivo legal constam atestadas em relatório de diligência acostado às fls. 194/195 desses autos.

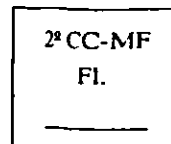
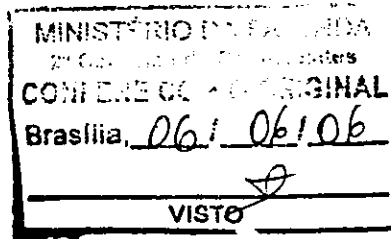
Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.000348/98-21
Recursos nº : 122.149
Acórdão nº : 203-10.268

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro-Relator, passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica, em lei ordinária, sobre a matéria. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente, tendo em vista que o lançamento tornou-se perfeito com a ciência da autuada em 18 de fevereiro de 1998, sendo pois legítima a cobrança que alcance fatos geradores ocorridos a partir de 18 de fevereiro de 1988.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA